

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.813-2 — SP

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autores: *Marilene Barbosa Leite e outros*

Advogada: *Eliane Gutierrez*

Réu: *Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
— INAMPS*

Advogado: *João Antônio de Oliveira*

Suscitante: *Juízo Federal da 13ª Vara-SP*

Suscitada: *Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São
Paulo-SP*

EMENTA: COMPETÊNCIA. SERVIDORES DO INAMPS REGIDOS SOB A CLT QUE PASSARAM AO REGIME ESTATUTÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

- 1. Indubitável a pretensão trabalhista do pedido, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação ajuizada sob o regime celetista.**
- 2. Conflito conhecido; competente o suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito, e, por maioria, em declarar competente o suscitado, Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Jesus Costa Lima. Vencidos os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Assis Toledo. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, autarquia federal, ajuizaram, em São Paulo, Capital, Reclamação Trabalhista pedindo adicional de insalubridade e demais, por conseguinte, incluindo condenação em custas e honorários de advogado.

A Junta de Conciliação e Julgamento, a 36ª da Capital, provocada pelo INAMPS, declarou-se incompetente ao fundamento de que, com a superveniência da Lei nº 8.112/90, a relação jurídica entre as partes passou a ser estatutária, sendo competente a Justiça Federal para o deslinde da controvérsia.

A Justiça Federal, 13ª Vara Civil, da Capital, para onde foram os autos, recusou competência, lembrando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada perante a Justiça Especializada em 20 de abril de 1990, portanto antes da promulgação da Lei nº 8.112/90 e contendo pedido tipicamente trabalhista — percepção do adicional de insalubridade.

O Ministério Público Federal, nesta instância, é pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo suscitado, a 36ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Capital.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, inquestionável a pretensão trabalhista; embora estatutários, os autores do pedido estavam, à época, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Este Superior Tribunal de Justiça já dirimiu conflitos semelhantes:

“CC nº 2.683-0, Minas Gerais, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. DJ 14.09.92.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio relacionado com prestações de natureza trabalhista, em face de anterior relação de emprego dos reclamantes, sem relevo a circunstância de posterior mudança para regime estatutário”.

“CC nº 2.932-5, Ceará, Relator o Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. DJ 14.09.92.

Determina-se a competência pela natureza da pretensão. Se a petição inicial é apresentada em Juízo como Reclamação Trabalhista, cabe à Justiça Especializada dizer nos autos, em princípio. Se ficar constatado não se cuidar de assunto trabalhista, dirá sobre a solução a ser dada à reclamação. (...)”

Ademais, conforme anota o Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 41/42, “quanto ao argumento de que o art. 240, em suas alíneas *d* e *e* da própria Lei nº 8.112/90 teria atraído o conhecimento dessas ações para a Justiça Trabalhista, verifica-se que em sessão de 12 de novembro passado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 492-1-DF — Rel. Min. Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos legais, de sorte que, embora excluída a competência da Justiça Trabalhista para o conhecimento de feitos relativos às relações estatutárias, permanece a competência residual quanto a pretensões pretéritas, vinculadas à CLT”.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, a 36ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Capital.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.813-2 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Autores: Marilene Barbosa Leite e outros. Adva.: Eliane Gutierrez. Réu: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS. Adv.: João Antônio de Oliveira. Suscte.: Juízo Federal da 13ª Vara-SP. Suscda.: Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP.

Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o suscitado, Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, no que foi acompanhado pelo Sr. Min. Vicente Cernicchiaro, pediu vista o Sr. Min. Adhemar Maciel (em 04.02.93 — 3ª Seção).

Aguardam os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

VOTO — VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Senhor Presidente, trata-se de pedido de vista. O Relator, o eminente Ministro Edson Vidigal, conheceu do conflito negativo instaurado entre Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo (13ª Vara) e o Juízo trabalhista (36ª J CJ de São Paulo), tendo por competente esse último.

Os reclamantes, todos admitidos entre 1982 e 1985 como auxiliares de enfermagem do INAMPS, vindicam 40% de insalubridade, uma vez que lidam com doentes portadores de doenças contagiosas. O ajuizamento da reclamatória se deu em 19/04/90, antes, pois, do advento da Lei nº 8.112/90, que é de 11/12/90.

Nesse caso específico, Senhor Presidente, como se trata de pedido que alcançará a presente relação estatutária, de natureza legal e não laboral, tenho por competente o Juízo federal.

Dessarte, pedindo vênua ao eminente Relator, também conheço do conflito. Todavia, declaro competente o Juiz suscitante, 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.813 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Autores: Marilene Barbosa Leite e outros. Adva.: Eliane Gutierrez. Réu: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS. Adv.: João Antônio de Oliveira. Suscte.: Juízo Federal da 13ª Vara-SP. Suscdo.: Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, declarou competente o suscitado, Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 04.03.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Flaquer Scartezini e Jesus Costa Lima. Vencidos os Srs. Mins. Adhemar Maciel e Assis Toledo. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.198-2 — SP
(Registro nº 93.0003257-7)

Relator: *O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 2ª Vara-MT*

Autor: *Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso — CREA-MT*

Ré: *Constrazza Const. Empreendimentos Ltda.*

Advogada: *Dra. Denise Consta Santos Borralho*

EMENTA: Processual Civil — Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal — Domicílio do devedor. Constituição Federal, art. 109, I e § 3º; arts. 87, 112, 114 e 578, CPC. Lei 5.010/66, art. 15 — Lei 6.830/80, art. 5º.

1. A Execução Fiscal, como regra principal, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o Juízo competente. A posterior mudança, a trato de competência relativa, em homenagem à *perpetuatio jurisdictionis*, não deve ser declarada de ofício (art. 87, 112 e 114, CPC).

2. No caso dos autos, o domicílio do devedor está em São Paulo — Capital, sede de Varas Federais, ao depois não modificado. Permitir, na espécie, a opção do exeqüente pelo Juízo Federal da sua sede, a rigor, será aceitar rebeldia contra o princípio do “juízo natural” fixado como regra básica (domicílio do devedor).

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP, suscitante, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros

Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA promoveu, perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá (MT), Execução Fiscal contra Constrazza Construtora Empreendimentos Ltda., com endereço em São Paulo (SP).

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara — MT proferiu o seguinte despacho, ao constatar o endereço do executado:

“Conforme a Súmula 40 do TFR e jurisprudência pacífica do e. TRF/1ª Região, o Juízo competente para a execução fiscal é o do domicílio do devedor.

Isso posto, declino da competência em favor de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para onde ordeno sejam remetidos os autos” (fls. 12-verso).

O Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender tratar-se “de competência territorial, que, por sua vez, é relativa, sendo à luz do artigo 112 do CPC, defeso ao Juiz dela declinar de ofício”.

A douta Subprocuradoria-Geral da República assim opinou:

“Realmente, cogita-se de competência relativa, descabendo ao Juiz declinar sem oposição da exceção.

Assim, compete ao Juiz suscitado processar o feito, na linha de inúmeros precedentes: CC 1.499 — Rel. Min. Ilmar Galvão, AI 50.910-DF — Rel. Min. José de Jesus” (fl. 14).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Bem se depreende do relatório que a autarquia federal, sediada em Cuiabá-MT, moveu execução fiscal perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara — Seção Judiciária de Mato Grosso — conquanto a devedora tenha domicílio certo em São Paulo, Capital.

O MM. Juiz suscitado declinou da competência, *verbis*:

“Conforme a Súmula 40 do TFR e jurisprudência pacífica do e. TFR/1ª Região, o Juízo competente para a execução fiscal é o do domicílio do devedor.

Isso posto, declino da competência em favor de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para onde ordeno sejam remetidos os autos” (fls. 9-v.).

À sua vez, redarguiu o MM. Juiz suscitante:

“... À toda evidência, porém, cuida-se aqui de competência territorial, que, por sua vez, é relativa, sendo à luz do artigo 112 do CPC, defeso ao Juiz dela declinar de ofício, ou mesmo a requerimento da parte interessada, mormente a se considerar o teor do artigo 578, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, segundo o qual “a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu...” (grifei).

Proposta a execução, em qualquer dos foros permitidos pelo dispositivo em apreço, o exequente exerceu o seu legítimo direito de opção, firmando a competência do Juízo escolhido, com as seqüelas daí decorrentes.

Com efeito, em comentário ao artigo 87 do diploma legal supracitado, CELSO AGRÍCOLA BARBI, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, tomo II, 1ª edição, 1975, à pág. 390 preleciona que “desde o direito romano existe a regra de que a competência para determinada causa, uma vez fincada, não mais se modificará, a não ser em casos muito especiais. É o Princípio da *perpetuatio jurisdictionis*”, consagrado no Digesto *ubi acceptum este semel iudicium, ibi et finem accipere debet*, e que se justifica por uma questão de conveniência e de estabilidade. Não houvesse a regra e poderia ser mudado o lugar do processo, tantas vezes quantas o réu transferisse o seu domicílio, se a competência fosse decorrente dele” (fls. 03/04).

Identifica-se questão conhecida, grafada em julgados precedentes, graduando hipóteses para a fixação de competência. Porém, o caso concreto desassemelha-se de outros, nos quais o devedor mudou de residência ou domicílio depois de instaurada a ação.

Aqui o devedor sempre teve domicílio certo em São Paulo — Capital. A Exeçúente, com sede em Cuiabá, foi quem erigiu, ao seu alvedrio, o respectivo Juízo Federal como competente para processar e julgar a execução. Enfim, não se cuida de posterior mudança de domicílio da parte executada, quando se tem consagrado o princípio *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, CPC).

Essa a questão nodal. A relevância do lugar certo e continuado do domicílio da executada, em capital de outro Estado-membro, no qual existem Varas da Justiça Federal.

E, nesse enleio, por evidente, calha rememorar a regra principal e irrecusável de que a competência, na espécie, gravita em torno do **domicílio do devedor** (art. 109, § 3º, CF — corresponde ao art. 125, § 3º, da E/1, de 1969). Sem dúvidas, a norma constitucional, como regra geral, prestigia o foro do domicílio. No mesmo sentido timbra o art. 578, CPC. É certo que se faculta à Fazenda Pública escolher o foro, mas no pressuposto de que o devedor tem ou teve domicílio no lugar escolhido ou tem vários domicílios ou são outros os devedores. Desse entendimento também não foge o art. 5º da Lei nº 6.830/80, inclusive permitindo remissão àquela disposição constitucional, ao referido art. 578, CPC, e ao art. 15, da Lei 5.010/66.

É, pois, irrecusável a ilação de que, tanto a Constituição Federal, como o Código de Processo Civil e a citada Lei 5.010/66, guardando as hipóteses, para a fixação da competência, como regra básica, exigiram o **domicílio do devedor**.

Portanto, no caso dos autos, não se trata de devedor que esteve domiciliado em Cuiabá e, ao depois, mudou-se para São Paulo, Capital. Não. O seu domicílio permaneceu inalterado. Admitir-se a cômoda opção da parte exeçúente — que não é a ré, mas a autora — a rigor, será permitir que faça a escolha do Juízo, em franca rebeldia contra o princípio do “Juiz natural”.

Como visto, a espécie difere dos precedentes indicados pelo MM. Juiz suscitante, quando ocorreu declinação de ofício (art. 112 e 114, CPC).

Na linha do exposto, a trato do caso concreto, dissemelhante de outros colacionados como precedentes, conhecendo do conflito, declaro competente o MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo — Capital, suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.198-2 — SP — (93.0003257-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Milton Luiz Pereira. Autor: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso — CREA-MT. Advogada: Denise Costa Santos Borralho. Réu: Constrazza Const. Empreendimentos Ltda. Suscite.: Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 2ª Vara-MT.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 18.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.800-9 — SP

(Registro nº 93.0011595-2)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo Federal da 15ª Vara-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de São Paulo-SP*

Autores: *Nakul Mekkssi Miziara e outros*

Réu: *Banco Bradesco S/A*

Advogados: *Dr. João Victor Gomes de Oliveira e outros, e Dr. Arnaldo Wald e outros*

EMENTA: Competência. Correção monetária. Caderneta de poupança. Cruzados novos.

Não se verificando discrepância entre julgados das Seções do Tribunal no trato da questão competencial específica que ensejou o conflito, não há lugar para uniformização de jurisprudência.

Tendo a ação sido proposta exclusivamente contra o Banco Bradesco S.A., a competência é da Justiça Estadual, não se justificando a declinação para a Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do relatório e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em preliminar, em não tomar conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, e no mérito, em conhecer do conflito e em declarar competente o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP e o MM. Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, suscitado pelo último, sob os seguintes fundamentos:

“O MM. Juiz da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital ao qual o feito foi distribuído, em despacho inicial, fundamentando-se na assertiva de que os autores pleiteiam diferença de correção monetária incidente sobre cruzados novos, transferidos para o Banco Central do Brasil, e que é a Justiça Federal competente para a liberação de tais verbas, declarou-se incompetente, remetendo os autos a esta Justiça Federal.

Contudo, não pode ser aceito esse entendimento que esbarra nas normas referentes à competência dos órgãos judiciários, bem como à jurisprudência dessa Alta Corte.

A competência dos Juizes Federais de primeiro grau vem estabelecida constitucionalmente no art. 109 da Constituição Federal, sendo estipulada ora *rationae materiae*, ora *rationae personae*. Assim sendo, não se vislumbra em qualquer dos incisos do artigo citado a hipótese dos autos acima.

Não se trata de matéria cuja competência seja exclusiva da Justiça Federal. Por outro lado, não integram a lide como parte, opoente, assistente, nem ao menos manifestaram interesse quaisquer dos entes especificados no item I.

O Banco Central do Brasil não é parte no feito. Este foi dirigido contra o Banco Bradesco S/A, não havendo litisconsórcio necessário entre este ente privado e a autarquia.

Trata-se de ação de indenização onde os autores alegam prejuízos causados pelo réu, que violou regras concernentes a contrato entre pessoas privadas, regido por normas de direito privado.

Eventual existência de violação de contrato ou de ressarcimento dele decorrente ou de ato do réu, pessoa jurídica de direito privado, deverá ser apreciada pelo Juízo Estadual.

Não poderia ter, *data venia*, o Magistrado estadual, declinado de sua competência, enviando os autos a esta Justiça, sem qualquer manifestação de interesse do Banco Central e da União, pois também a matéria não é exclusiva dessa Justiça Federal.

Some-se a esses argumentos o fato de que, reiteradamente, esta Corte, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que, em ações idênticas à presente, onde se postula a cobrança de verbas não creditadas em cadernetas de poupança, inexistente legitimidade da União ou do BACEN, sendo competente para julgamento a Justiça Estadual. Entre outras, cito:

‘COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA.

A União e o BACEN são, em princípio, estranhos à relação de direito material que ressaí do contrato entre o depositante poupador e o estabelecimento de crédito, pelo que a causa em que figuram como partes os contratantes é da competência da Justiça estadual.

Unânime’ (Conflito de Competência nº 3.393-0-SP, julgado em 28/10/92).

‘Caderneta de poupança — Ilegitimidade passiva da União e Banco Central — Plano Verão.

A União e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança.

Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Recurso conhecido, em parte, mas não provido' (Recurso Especial nº 29.555-9-RS, julgado em 16 de dezembro de 1992).

Vê-se, portanto, que é clara a competência do Juízo estadual para o julgamento da ação, sendo incompetente, isto sim, esta Justiça Federal, diante das características da lide."

Após o parecer do Ministério Público Federal, opinando no sentido de que se declare a competência do Juízo de Direito, Banco Bradesco S.A., réu na ação que ensejou este conflito de competência, suscitou incidente de uniformização da jurisprudência, sob a alegação de existir dissídio de interpretação entre esta Segunda Seção e a Primeira Seção na solução da questão competencial posta nos autos.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Como visto do relatório, o presente conflito negativo de competência estabeleceu-se em torno do processo o julgamento de ação em que se pleiteia diferença da correção monetária incidente sobre depósito de caderneta de poupança em cruzados novos, não restando demonstrada, *data venia*, a discrepância entre julgados das Seções deste Tribunal no trato dessa questão competencial específica. O acórdão da Primeira Seção, com o qual afirma-se estar em tesilha o proferido por esta Seção no CC nº 3.871-5-SP, cuidou de outra questão, declarando a competência da Justiça Federal para causa respeitante à liberação de cruzados novos, pelo que, em voto preliminar, não tomo conhecimento do incidente de uniformização da jurisprudência. Peço destaque, Senhor Presidente.

Passando ao mérito, estou em que assiste razão ao MM. Juízo Federal suscitante.

Malgrado haja a e. Terceira Turma, em recentíssima decisão, toma da no julgamento do REsp nº 33.016-0-SP, reconhecido a legitimidade passiva do Banco Central para causa envolvendo pretensão idêntica, a competência é da Justiça Estadual, visto que, na espécie vertente, a ação foi proposta exclusivamente contra o Banco Bradesco S.A., não se justificando, pelo menos por ora, a declinação para a Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito suscitado. É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.800-9 — SP — (93.0011595-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Autores: Nakul Mekdssi Miziara e outros. Advogados: João Victor Gomes de Oliveira e outros. Réu: Banco Bradesco S/A. Advogados: Arnaldo Wald e outros. Suscte.: Juízo Federal da 15ª Vara-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, em preliminar, não tomou conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência. No mérito, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitado (em 08.09.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.